



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 71, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo competência legal para fixação de horário bancário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui-se parágrafo primeiro, ao art. 4º da Lei Complementar nº 4.595, de 1964, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º -

VIII -

“§ 1º - A competência do Conselho Monetário Nacional, estabelecida no inciso VIII, para regular a constituição, o funcionamento e fiscalização do sistema financeiro, não aplica-se ao horário de funcionamento bancário, cabendo sua fixação por lei municipal, respeitando-se o limite máximo de oito horas diárias de expediente externo.”

Renumeram-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande polêmica tem sido suscitada, a partir da iniciativa de diversos municípios brasileiros, em fixar, via lei municipal, o horário de funcionamento bancário. A medida, mesmo que meritória, tem esbarrado nas decisões judiciais. Vários tribunais de justiça, inclusive o STF, já possuem jurisprudência contrária à competência dos municípios para legislar sobre matéria referente ao Sistema Financeiro Nacional.

Não desejo aqui, intervir no mérito do debate constitucional, pois, entendendo que a solução pode ser obtida pela simples alteração da legislação federal, limito-me à análise da conveniência de os municípios serem investidos de legitimidade jurídica para fixação do horário bancário.

O principal argumento daqueles que defendem a ampliação do horário bancário, é o seu caráter de atendimento ao público, indispensável, hoje em dia, para qualquer cidadão que tenha vida econômica ativa. O atendimento bancário, excessivamente restrito, ao contrário do horário de funcionamento do comércio, dificulta para muitas pessoas o acesso aos serviços bancários. O horário de funcionamento é cruel com a maioria da população, impõe-lhes o desconforto pelo acúmulo de clientes em tempo tão reduzido. A medida em que atinge dessa maneira o cidadão de nosso município, em todos os tipos de atividades, do centro e do bairro, da cidade e do interior, considero que o horário de funcionamento bancário é tema de interesse municipal.

Hely Lopes Meireles, em seu livro *Direito Municipal Brasileiro*, afirma que *"muitas, entretanto, são as atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados membros, deixam aspectos de competência local e sobre os quais o município não só pode como deve intervir (grifado no original)"*.

Entre os temas sobre os quais o município deve se pronunciar, Meireles cita "a organização dos serviços necessários a comunidade".

O chamado desenvolvimento tecnológico, com o uso de maquinários sofisticados, tem sido usado como argumento para um horário único de funcionamento dessas instituições financeiras, eis que certas operações dependem de interligação. Curioso, é que neste particular, a tecnologia, ao invés de ser posta a serviço da comunidade, está, sim, a dificultar suas atividades mais elementares. É inconsistente o argumento de que a interligação do sistema exige horário bancário único em todo o país. Somente para operações que dependem de interligação há de exigir-se um horário único, comum a todas as praças.

Em outros países, como Argentina e Inglaterra o horário único em todo o território não existe, variando muito de uma cidade para outra, ou ainda, de uma região para outra.

Aqui manifesta-se claramente a tendência brasileira, de predomínio dos interesses do mercado financeiro, favorecido em todas as suas relações com o poder público e a sociedade. É indispensável, que as demandas e necessidades da nossa população, prevaleçam, em detrimento das enormes concessões dedicadas ao poder econômico.

É muito cômodo e lucrativo ao cartel financeiro instalado, estabelecer seu próprio horário de atendimento ao público, não deixando ao cidadão outra alternativa, senão, sujeitar-se resignadamente.

Impressionante a postura faraônica, superior, dos banqueiros, que dizem estar dispostos a discutir possíveis mudanças no horário de funcionamento de suas agências, mas rechaçam qualquer tentativa de tutela sobre a matéria. Com certeza, qualquer iniciativa do órgão federal responsável pelo funcionamento do sistema financeiro, público ou privado, seria recebida com a mesma insatisfação e repúdio. Afinal, nem poderia ser de outra forma, pois, os bancos estão já bastante habituados a liberalidade que o Conselho Monetário Nacional dispensa ao sistema financeiro. Exemplo disso, é a Resolução nº 2.303/96, publicada pelo Banco Central, com a autorização do CMN, que fixou regras muito flexíveis, o que na prática, significou a transferência, de forma aleatória, da prerrogativa de instituir regras e tarifas, desprotegendo o cidadão, daquelas situações outrora regulamentadas e que, ainda, são imprescindíveis para o equilíbrio nesta relação de consumo.

Fica evidente, portanto, a legitimidade social do município em legislar sobre o tema, antagonizando com a posição da União, alheia as dificuldades cotidianas do cidadão e, em geral, submissa aos interesses dos grandes grupos econômicos.

Para dirimir discussões jurídicas e controversias, acerca da competência legal para fixação de horário dos bancos, apresento o presente projeto de lei. Embasado na tendência verificada nas decisões de tribunais, que já caracterizam-se como jurisprudência, proponho a adição de parágrafo primeiro, ao disposto na Lei Complementar nº 4.595/64, art. 4º, inciso VIII, que estabelece o Conselho Monetário Nacional, como órgão competente para regular a constituição, o

funcionamento e fiscalização do sistema financeiro. Como a norma apenas dá margem a suposta interpretação de que regular o funcionamento dos bancos inclui a fixação do horário de atendimento das agências, o projeto prevê a inclusão, de um parágrafo primeiro, para tratar especificamente sobre a questão, remetendo para a legislação municipal o disciplinamento da matéria.

Assim, estaremos delegando, para quem melhor esta preparado para avaliar as necessidades locais de cada comunidade, ou seja, os municípios. Com certeza, a matéria será tratada em cada cidade, levando-se em conta os interesses do cidadão, sem desprezar os aspectos operacionais do sistema financeiro. O inaceitável, é continuar o cidadão sendo desrespeitado, tratado como se cliente não fosse. Diferente de todo o restante dos gêneros de comércio, os bancos oferecem serviços, como se fossem favores. Até parece, que precisamos deles mais do eles de nós.

Na certeza que a mudança proposta vai criar uma outra realidade, fazendo dos bancos instituições mais próximas da população e, conseqüentemente, mais atentas as necessidades de seus clientes, solicito a aprovação urgente da mesma.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1999.

mmh m.h.
POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

Henrique Falcão - PT

23/09/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
 INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
 BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

.....

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
 - reflorestamento;
 - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
 - eletrificação rural;
 - mecanização;
 - irrigação;
 - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.
-

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

** Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

.....

.....

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996.

DISCIPLINA A COBRANÇA DE TARIFAS
PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR
PARTE DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES
AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO
BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso IX, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de Cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas;

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º. A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º. Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º. Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º. É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º. Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º. A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º. A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

.....
.....